Dos Direitos Humanos dos Imigrantes e das Minorias Sociais e Étnicas: para Quando uma Cidadania Universal?

Karina Carvalho
Socióloga

É uma ideia consensual que vivemos perante um enquadramento novo na organização do mundo… ou dos mundos. Os últimos trinta anos caracterizaram-se pela intensificação sem precedentes das relações transnacionais, a par de uma completa reconfiguração do modo como Estados, governos, povos, passaram a conceber-se a si mesmos. Noções como as de *formação global*, *cultura global*, *sistema global*, *cidades globais*, ou simplesmente *Globalização*, procuram exactamente enfatizar a novidade do fenómeno relativamente a anteriores formas de interacção transfronteiriça, designadamente a internacionalização e a multinacionalização. Neste contexto, as migrações internacionais assumem-se, simultaneamente, como uma das dimensões e um dos processos da globalização, tornando particularmente evidente a tensão entre os modos de regulação nacionais e as consequências dos modelos de regulação internacional subscritos. Mais importante, é imperativo distinguir, pelo menos em termos analíticos, e talvez pela primeira vez, os aspectos político-económicos e sócio-culturais do fenómeno migratório.

No entanto, se é certo que no passado a regulamentação dos fluxos migratórios se concentrava essencialmente no estabelecimento de limites e critérios político-económicos para a abertura ou fecho de fronteiras, e que, hoje em dia, as políticas de imigração prestam já atenção especial a um conjunto de problemas sociais complexos – quer porque se percebem associados a questões de índole racial e étnica, quer porque abalam as estruturas sacralizadas da cidadania e da identidade nacionais – a verdade é que o desenvolvimento e o sentido dos movimentos migratórios continuam a equacionar-se sob a égide dos direitos soberanos dos Estados-nação. De facto, e apesar da intensa mobilidade transnacional característica das últimas três décadas, os fluxos migratórios, especialmente no que à imigração diz respeito, continuam a ser primordialmente regulados pelo controlo de fronteiras estabelecido por cada Estado, de acordo com os seus interesses geoestratégicos e a sua conjuntura económica.

Adivinha-se aqui porventura um dos maiores paradoxos das sociedades contemporâneas, na medida em que, se por um lado a globalização é concebida como capaz de desencadear um grau de desenvolvimento económico, social e cultural sem precedentes, antes de mais pelo potencial democratizante e de *empowerment* individual que os fluxos transnacionais de pessoas, produção, investimento, capital financeiro, informação, próprios da globalização, proporcionam, os direitos humanos, por seu lado, continuam a afirmar-se como um conjunto de reivindicações e garantias que se assumem serem providenciadas pelo Estado. Dito de outro modo, seria previsível que, no quadro de um sistema internacional aberto e cosmopolita, os direitos individuais, e assim mesmo os direitos tidos como garante da dignidade humana, fossem igualmente *individualizados* na sua prossecução – no sentido em que seria próprio de um(a) *cidadão/ cidadã do mundo* reivindicar os seus direitos a cada momento e em qualquer circunstância, independentemente da localização geográfica em que se encontre – todavia, verificamos que se mantém um regime de direitos humanos que, pese embora a sua afirmação progressivamente *transnacional*, continua *internacional* na sua concretização prática, isto é, refém de prerrogativas e disposições nacionais, tantas vezes não mais que uma interpretação governamental de um regime de direitos que é, afinal, o que sustenta os Estados enquanto *Estado*. Porque, os direitos humanos surgem, em primeira instância, como liberdades fundamentais, constituindo "as protecções mínimas que permitem ao indivíduo viver uma vida digna desse nome, defendido das usurpações do arbítrio estatal (ou outro)" e "uma espécie de espaço 'sagrado', intransponível [que traça] à volta dos indivíduos uma esfera privada e inviolável"(1).

Os direitos humanos estão, desde a sua génese, associados a uma filosofia individualista (são direitos do indivíduo enquanto tal), sendo a lógica contratualista subjacente à sua institucionalização formal/ legal apenas decorrente do facto inelutável dos indivíduos não existirem isolados, mas viverem em sociedade. Maquiavel dizia que 'só há direitos quando eles são defendidos contra o poder excessivo sempre iminente do Príncipe' e o próprio *contrato social* de Rousseau pressupõe que os indivíduos possuem direitos essenciais – entenda-se, que advém da sua essência mais íntima – que constituem interesses subjectivos protegidos pela lei e garantidos pela autoridade política. E ainda que sejam pertinentes as críticas à concepção de que todos os indivíduos são *naturalmente* livres e iguais(2), não se pode, seguramente, afirmar a existência de qualquer oposição entre o primado contratualista do poder do Estado, assente numa convenção que legitima a sociedade política e a sua autoridade, apenas enquanto poder que age no quadro previsto pelo contrato e que adquire o direito de ser obedecido exclusivamente pelo seu potencial de maximização da garantia do respeito dos direitos naturais – entenda-se, essenciais – dos indivíduos.

A *dignidade humana* não é, assim, uma concretização colectiva (como é, por exemplo, a democracia), antes uma condição de existência individual, e os direitos humanos, não obstante assumidos pelo colectivo como um valor universal necessário, não devem ser esvaziados da expressão dessa individualidade, nem tão pouco enquadrados como elemento do campo mais restrito dos direitos civis, que resultam da aquisição do estatuto de cidadã/cidadão de um determinado estado. É, por isso, imprescindível a articulação entre as identidades específicas de cada indivíduo (étnicas, de género, de nacionalidade, religiosas, de orientação sexual, etc.) e a consideração do "indivíduo universal", feito *cidadão/cidadã do mundo* no enquadramento do Estado pós-moderno, sob pena de não se conseguir evitar o extremo responsável pela intolerância, o racismo, e os fundamentalismos nacionalistas e religiosos. O que passa, necessariamente, pela incorporação mais abrangente e mais definitiva do regime internacional dos direitos humanos nos direitos de cidadania, isto é, a transformação dos direitos de *todos* os indivíduos em direitos experimentados por *todos* como apolíticos, *direitos naturais*, *direitos de dignidade humana*, *direitos de Estado*.

Não raras vezes, a violação de direitos é entendida, quer política quer ideologicamente, como socialmente funcional, pelo que a acepção do que constituem os direitos humanos dos indivíduos – e em concreto os direitos humanos dos imigrantes e das minorias sociais e étnicas – impõe ir mais além do que promover a instauração de um regime jurídico e normativo universal, já que a subscrição das normas jurídicas internacionais e a sua transposição para os regimes nacionais não consegue, por si só, vincular os governos dos Estados ao respeito por esses direitos. É, assim, imperativo que os direitos de *todos* se transfigurem numa *cidadania universal*, contrapondo-a a um regime de direitos humanos que não pode efectivamente sê-lo porque não integra ambos os sujeitos do *contrato social*: um conjunto de Estados não é *o* Estado.

(1) HAARSCHER, Guy (1997). A Filosofia dos Direitos do Homem. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 13.

(2) Preconizada por Locke, Hobbes e os juristas do direito natural, e contestada pelo ideário marxista.